

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Lei Municipal nº 563/2016.

De 24 de Junho de 2016.

DISPÕE SOBRE A
REESTRUTURAÇÃO DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL – RPPS DO MUNICÍPIO
DE TUCUMÃ – PARÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUMÃ, PARÁ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º. Ficam alteradas, atualizadas e consolidadas, na forma desta lei, as normas que regulam o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tucumã, Estado do Pará, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do **Art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais nº 20/1998; 41/2003; 47/2005 e 70/2012** bem como das **Leis Federais nº 9.717/1998 e 10.887/2004.**

SEÇÃO ÚNICA

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do município de Tucumã – PA é uma autarquia com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Parágrafo único. O Regime estabelecido nesta lei tem como entidade gestora o **Instituto de Previdência Municipal de Tucumã – IPMT** e se destina propiciar aos segurados e dependentes prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

DOS SEGURADOS

Art. 3º. São segurados obrigatórios do RPPS de Tucumã os servidores efetivos ativos e inativos dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas municipais de Tucumã de ambos os poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º. A filiação dos servidores efetivos ao IPMT opera-se automática e obrigatoriamente no momento da investidura em cargo de provimento efetivo dos quadros de pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações públicas, incluída suas autarquias previdenciárias, considerada para esse fim, a data do início de exercício.

Art. 5º. A perda da qualidade de segurado obrigatório ocorrerá por:

I – morte;

II – exoneração ou demissão;

III – cassação de aposentadoria.

§ 1º A perda da condição de segurado prevista nos incisos II e III do *caput* deste artigo implica o cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 2º A perda da condição de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao RPPS, assegurada a contagem de tempo de contribuição.

Art. 6º. O servidor público municipal efetivo permanece vinculado ao IPMT nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado, desde que o tempo de licenciamento seja considerado como de efetivo exercício no cargo;

III - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

IV – cedido para prestação de serviços junto a entidades que prestam serviços de utilidade pública, mediante convênio, na área da educação, com ou sem remuneração;

V – afastado ou licenciado do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, ou entrar em licença não remunerada nas seguintes situações:

- a) Para tratar de assuntos particulares;
- b) Para acompanhar cônjuge ou companheiro (a);
- c) Por motivo de doença em família;
- d) Para desempenho de mandato de vereador;
- e) Em razão de qualquer licença ou afastamento sem remuneração.

VI – durante o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, no serviço público do Município de Tucumã, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, por nomeação ou substituição;

VII – para o desempenho de mandato classista;

VIII – para participar de cursos de capacitação; e

IX – durante o mandato de conselheiro tutelar.

§ 1º É contribuinte facultativo, mediante opção, o servidor que for afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município, podendo optar pelo pagamento de suas contribuições previdenciárias e da contribuição patronal durante o período do afastamento, da licença, ou da prisão sem condenação, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 2º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto no Art. 52, inciso I, alíneas a e b, em atenção ao princípio do caráter contributivo contido no Art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

§ 4º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de efetivo exercício no cargo na concessão da aposentadoria.

§ 5º As alíquotas da contribuição facultativa serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo, ou majoração de vencimento, na mesma proporção.

§ 6º A contribuição patronal é de responsabilidade do contribuinte facultativo, assim como, a contribuição complementar, destinada à cobertura do déficit atuarial.

§ 7º O segurado poderá, a qualquer tempo:

I - retratar-se da opção feita; e

II - não tendo feito a opção, fazê-lo, promovendo o recolhimento das contribuições com efeito retroativo a partir de seu afastamento ou licença, desde que atualizadas com base no índice Nacional de Preços ao consumidor- INPC.

§ 8º As contribuições referidas no parágrafo anterior poderão ser recolhidas parceladamente, mediante prévia autorização, para desconto mensal do benefício a ser concedido ao segurado ou aos seus dependentes, até o limite de 30% (trinta por cento) do seu valor bruto, com os mesmos acréscimos.

§ 9º O IPMT emitirá boletos para a efetuação das contribuições mensais dos servidores que se valer da faculdade prevista no Art. 6º desta Lei, e serão pagos diretamente no banco sendo repassadas à unidade gestora do RPPS.

§ 10 O segurado professor ou profissional de saúde será vinculado ao regime próprio nos limites de tempo previsto em lei e ou no edital. Se houver prorrogação de horário ou turno, sem previsão no edital, o servidor será vinculado ao RGPS pelo novo turno, se considerado outro cargo, caso contrário às horas excedentes deverão ser consideradas como extraordinárias.

§ 11 O servidor efetivo da União, dos estados, do Distrito federal e de outros municípios à disposição do Município de Tucumã-PA, permanece filiado ao regime previdenciário de origem, cabendo os valores retidos a títulos de contribuição, serem repassados aos órgãos competentes nos prazos estabelecidos em lei.

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 7º. São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II – os filhos, desde que:

a) Menores de 18 (dezoito) anos de idade, forem solteiros, não emancipados, e que não exerçam atividade remunerada;

b) De qualquer idade, se forem definitivamente ou estiverem temporariamente inválidos, ou incapazes, observadas as seguintes condições:

1) a invalidez ou incapacidade tenha se caracterizado antes do falecimento do segurado;

2) a invalidez ou incapacidade tenha sido determinada por eventos ocorridos antes de ter o dependente atingido o limite de idade referido na alínea a.

III – Os pais; e

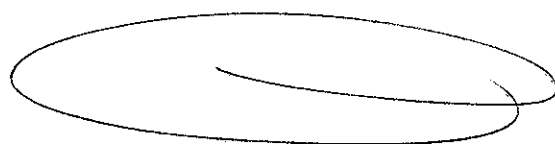
IV – O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos se inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica do enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo judicial competente.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada na forma da Lei civil, incluídas as uniões homo afetivas.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

§5º Considera-se união estável quando houver o esforço recíproco para a formação de entidade familiar entre solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem, comprovado mediante termo (declaração) assinado em vida pelos contraentes com firma reconhecida em cartório ou decisão judicial.

§ 6º Nos demais casos, para efeito de comprovação de relação de união estável ou de dependência econômica, o interessado deverá apresentar documentos comprobatórios que poderão ser exigidos e definidos em Resolução do IPMT, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Art. 8º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I e II do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos III e IV deverão comprová-la.

Parágrafo único. A dependência econômica para os cônjuges separados judicialmente ou divorciados com direito a pensão alimentícia será a mesma dentro do limite estabelecido na sentença judicial para fins de concessão de pensão por morte com base nesta Lei.

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento.

V - em relação aos beneficiários de que tratam o inciso I do art. 7, e inciso I e II do Art. 9º, desta lei:

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

- a) Após o decurso de 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor;
- b) Após o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
- 1) com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, receberá pensão por 03 (três) anos;
 - 2) entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade, receberá pensão por 06 (seis) anos;
 - 3) entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade, receberá pensão por 10 (dez) anos;
 - 4) entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade, receberá por 15 (quinze) anos;
 - 5) entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade, receberá por 20 (vinte) anos;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis.

§ 1º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus pelos meios legais.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição através de perícia médica do IPMT.

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

§ 3º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o IPMT fornecer ao segurado, documentos que a comprove.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUBSEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do IPMT serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 16 desta Lei, em que será correspondente a integralidade da média aritmética apurada nos termos desta lei, aos servidores públicos efetivos ingressados no serviço público municipal posteriormente a publicação da Emenda Constitucional nº. 41 de 30/12/2003, ou seja, a contar de janeiro de 2004;

a) a invalidez será comprovada mediante laudo médico, emitido pela comissão medica pericial, segundo instruções emanadas do IPMT e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao IPMT já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, que deverá ser comprovado mediante perícia médica.

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição nos termos do Art. 1º da Lei Federal nº. 10.887/2004;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma do artigo 37 desta Lei.

§ 2º É vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do IPMT, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (periculosidade ou insalubridade).

Art.13. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos, sem prejuízo do implemento das demais condições previstas no referido artigo.

§ 1º Considera-se tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos de educação básica, bem assim o exercício, pelo professor, das funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exclusivamente nos estabelecimentos escolares, na forma do disposto na Lei federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.772.

§ 2º Considera-se coordenação e assessoramento pedagógico: as funções assim definidas pelo Estatuto do Magistério do Município, a serem exercidas nas unidades de ensino.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º, aos professores que exercem ou vierem a exercer as funções relativas ao cargo de supervisor de ensino, secretário escolar, bem como aos profissionais docentes que estiverem prestando serviços fora dos estabelecimentos escolares.

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

§ 4º. Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo aos professores readaptados na forma da lei, que exercem funções de magistério, nos estabelecimentos escolares.

§ 5º Para fins de concessão de aposentadoria especial, não será computado o período de afastamento do professor nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, V, VII e VIII do art. 6º desta lei, bem como os previstos nos incisos IV e VI do mesmo artigo, quando para atuação fora de unidades escolares, ou seja, quando não desempenhar funções do magistério.

Art. 14. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", do Art. 12 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do mesmo artigo.

§ 1º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médicos-periciais a cargo do IPMT, a realizarem-se anualmente.

Art. 15. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

Art. 16. Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no § 2º do art. 49 desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave;

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

SUBSEÇÃO II
AUXÍLIO DOENÇA

Art. 17. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá à última remuneração de contribuição do segurado, sendo considerado apenas o vencimento base ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens de natureza permanente, compostas por parcelas remuneratórias incorporáveis e insuscetíveis de revogação.

§ 1º Quanto às gratificações estabelecidas nos termos do § 2º do Art. 50 desta Lei, seus efeitos para concessão de benefício previsto no "caput" deste artigo, só poderão ser inclusas, depois de decorrido 12 (doze) meses de contribuição sobre as mesmas em atenção ao princípio do equilíbrio financeiro.

§ 2º Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao IPMT na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

§ 4º Durante o período de afastamento será devido a retenção da contribuição previdenciária devida ao RPPS.

Art. 18. Durante os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento.

§ 2º O auxílio-doença somente será devido ao IPMT mediante avaliação pericial a ser realizada na forma da regulamentação.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 30 (trinta) dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

pagamento relativo aos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior.

§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 30 (trinta) dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 30 (trinta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 19. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do IPMT, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Art. 20. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez.

Art. 21. O benefício de auxílio-doença será cessado quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este a expensas do erário municipal e também pela recuperação da capacidade para o trabalho.

Parágrafo Único. O segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de auxílio-doença, por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, terá o benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação médico-pericial.

SUBSEÇÃO III
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 22. O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Art. 23. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 24. A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do IPMT.

Art. 25. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 26. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I** - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II** - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III** - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV** - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 27. O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SUBSEÇÃO IV
DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 28. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início vinte e 08 (oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 2º desse Artigo.

§ 1º À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

(um) e 04 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 3º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo a contar da data do atestado médico comprovando o parto.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 5º Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, o salário maternidade será convertido em auxílio doença tendo em vista a perda da finalidade do benefício, mediante avaliação médica pericial do IPMT.

§ 6º O salário-maternidade consistirá na remuneração de igual contribuição da segurada no cargo efetivo, e será pago pelo Executivo, Legislativo, autarquias e fundações públicas municipais, respectivamente para suas servidoras, efetivando compensação, por ocasião do recolhimento da contribuição previdenciária, na forma em que dispuser o regulamento e descontada a respectiva contribuição previdenciária.

§ 7º Durante o período de afastamento será devido a retenção da contribuição previdenciária devida ao RPPS.

§ 8º A concessão do salário maternidade será regulamentado por meio de Decreto do Executivo.

Art. 29. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 28 desta lei e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do IPMT.

SEÇÃO II
DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUBSEÇÃO I
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 30. A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de 70 % (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 31. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

§ 2º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 32. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Art. 33. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observando-se o que couber o estabelecido no Art. 9 desta lei.

§ 1º A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.

§ 2º Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo IPMT.

§ 3º Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 34. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9 desta Lei.

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Art. 35. Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do Art. 30 desta Lei, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

**SUBSEÇÃO II
DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

Art. 36. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos, do início ao término do benefício.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPMT pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros de 1%

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

(um por cento) ao mês e índices de correção – INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO IV
DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 37. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos art. 12 e 69 desta Lei será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência ao qual o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6º Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 7º A fração de que trata o § 6º será aplicada sobre o valor inicial do provento calculado pela média das contribuições conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata o § 5º.

§ 8º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

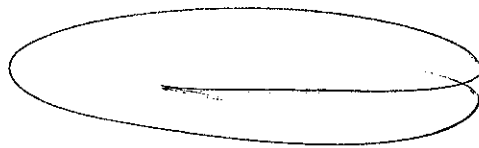
Art. 38. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade e auxílio doença paga pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 39. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 40. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 41. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Art. 42. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 43. Além do disposto nesta Lei, o IPMT observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social nos termos do § 13º do Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 44. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 45. Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo único. Os servidores municipais contemplados pelo Art. 3 desta lei receberão do órgão instituidor IPMT, todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 46. As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio IPMT e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento, reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 47. O pagamento do abono de permanência de que trata o Art. 14, Art. 69, § 3º e Art. 72, § 1º é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Art. 48. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

diferenças devidas pelo IPMT, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil e os prazos previstos no Art. 32 desta Lei.

CAPÍTULO VI
DO CUSTEIO

SEÇÃO I
DA RECEITA

Art. 49. A receita do IPMT será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos efetivos ou em gozo de benefícios temporários, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos definido na avaliação atuarial para cada exercício *relativo ao custo normal e referentes à alíquota de custo especial*;

V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Constituem também fontes de receita do IPMT as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, IV e V incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão, cuja base de cálculo será a remuneração de contribuição.

§ 2º A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 14 desta lei.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 50. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.

§ 1º Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte e horas extras;

IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;

V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do Art. 7 da Constituição Federal e férias indenizadas;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do Art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do Art. 2º e o § 1º do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo IPMT.


Art. 51. Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO III
DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 52. A arrecadação das contribuições devidas ao IPMT, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II e III do art. 49, observado:

a) Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

b) Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao IPMT ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do art. 49, conforme o caso.

Parágrafo único. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPMT relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 53. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 49 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo e correção monetária pelo índice INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) ou outro que venha lhe substituir no caso de extinção.

Art. 54. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6 fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo IPMT, as contribuições devidas.

§ 1º Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art. 55. As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagas pelo Município de Tucumã, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao IPMT.

SUBSEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Art. 56. O IPMT poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

CAPÍTULO VII
DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I
DAS GENERALIDADES

Art. 57. As importâncias arrecadadas pelo IPMT são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 58. Na realização da reavaliação atuarial em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na Portaria MPS n.º 403/2008 ou outra que lhe venha substituir.

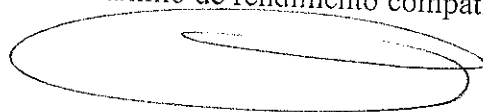
SEÇÃO II
DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 59. As disponibilidades de caixa do IPMT, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 60. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 61. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o IPMT realizará as operações em conformidade com a Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade solvência e liquidez.

CAPÍTULO VIII
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 62. O orçamento do IPMT evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observado o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

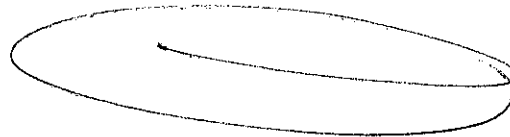
Parágrafo único. O Orçamento do IPMT observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 63. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 64. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do IPMT e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 65. O IPMT observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 66. A escrituração do Fundo Contábil de que trata esta lei, deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores e ao disposto na Portaria MPAS n.º 916 de 15 de julho de 2003, ou no caso de modificações, a legislação vigente.

**SEÇÃO III
DA DESPESA**

Art. 67. A despesa do IPMT se constituirá de:

- I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II - pagamento de prestação de natureza administrativa.

Art. 68. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

- I – será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;
- II – na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;
- III – o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

§ 2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

SEÇÃO IV
DAS RECEITAS

Art. 69. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO IX
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 70. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 37, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005; e

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 71. Observado o disposto no art. 40, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 72. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 69 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

IV – 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput, o disposto no art. 73 desta Lei.

Art. 73. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 74. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Art. 75. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelos art. 69 e 70 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderão aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, alínea "a", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 74 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 76. O servidor efetivo, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41 de 31/12/2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3, 8 e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO X
DA CONTAGEM DE TEMPO

Art. 77. Para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I – será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico de trabalho, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS;

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

II – o tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal, só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da lei, e devidamente averbado, vedado seu aproveitamento para concessão de benefício pecuniário, de qualquer ordem, com efeitos retroativos;

III – o tempo de contribuição será contado desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade;

IV – será considerado tempo de contribuição o relativo aos períodos de auxílio-doença, inclusive os referentes a acidente em serviço;

V – para fins de aposentadoria especial, em decorrência do exercício de atividades especiais, previstas no art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, somente serão considerados os afastamentos para tratamento da saúde (auxílio-doença) concedidos em razão de moléstia profissional ou acidente em serviço;

VI – não será computado tempo de serviço ou de contribuição já utilizado para outro benefício previdenciário;

VII – o tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal, a ser utilizado fracionadamente, deverá ser objeto de certidão para esse fim específico, expedida pelo órgão competente;

VIII - não será computado tempo de serviço ou de contribuição concomitante a outro computável em outro regime, e, no caso de acumulação lícita, também no mesmo regime;

IX – não será permitida a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição, exceto se relativos a períodos anteriores a 16.12.1998 e devidamente averbados na forma da lei;

X – no caso de acumulação lícita, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo de serviço, para mais de um benefício;

XI – o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo nas hipóteses do art. 6 desta lei somente será computado para fins previdenciários, como

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias;

XII – o tempo de afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, para tratar de assuntos particulares ou para acompanhamento do cônjuge ou tratar de pessoa da família ou para atividade política somente será computado como tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias ao IPMT, e não será computado como tempo de efetivo exercício no serviço público, carreira e tempo no cargo;

XIII – o tempo de afastamento para cumprimento de serviço militar obrigatório será contado para efeito de aposentadoria;

XIV - não será computado o tempo em que o servidor permaneceu aposentado, em qualquer hipótese de reversão ou de retorno ao serviço público, efetuado na forma da lei.

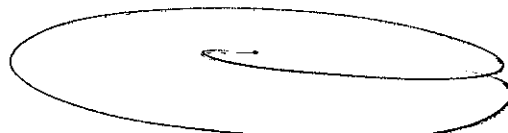
XV – o período de tempo de contribuição do servidor colocado em disponibilidade será computado para fins de aposentadoria.

§ 1º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada, e de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira, na forma da lei federal específica.

§ 2º Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, comprovada somente por justificação administrativa ou judicial.

Art. 78. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º A contagem de tempo de contribuição do servidor abrangido por esta lei, em regime de atividade especial ou de risco, para conversão em tempo de contribuição comum, somente será feita mediante autorização legal e nos termos da legislação federal pertinente, a ser editada.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

§ 2º A contagem de tempo em atividade rural só será feita mediante a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e devidamente certificado pelo regime de previdência geral.

Art. 79. Para fins de concessão de aposentadoria, na contagem de tempo de serviço público, tempo de carreira e de cargo, serão observadas as seguintes condições:

I – será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, bem assim aos entes da Administração indireta federal, estadual, distrital e municipal;

II – o tempo no cargo de 05 (cinco) anos deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria, observada a permanência de, no mínimo, 05 (cinco) anos no nível ou grau do respectivo cargo;

III – o tempo na carreira, na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria e não estar inserido em plano de carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo;

IV - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e tempo no cargo, o tempo em que o servidor estiver em fruição de licença para tratamento de saúde, após o limite de 24 (vinte e quatro) meses; e

V - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo em que o servidor estiver afastado ou licenciado, ainda que tenha recolhido as contribuições devidas ao IPMT.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento nas regras transitórias de aposentadoria, previstas nas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, nº 41, de 2003, nº 47, de 2005 e nº 70, de 2012, será considerado como tempo de serviço público exclusivamente o prestado na Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas ou nos órgãos constitucionais, na condição de servidor titular de cargo efetivo, desde que sem solução de continuidade em relação ao cargo efetivo titularizado em qualquer dos entes ou órgãos do Município de Tucumã.

CAPÍTULO XI
DAS CERTIDÕES DE TEMPO

Art. 80. O requerimento da aposentadoria voluntária será protocolado no Departamento de Recursos Humanos do ente ou do IPMT, acompanhado de Certidão de

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Tempo de Contribuição, se essa não tiver sido devidamente averbada, e demais documentos exigidos pela legislação infraconstitucional, por regulamento do IPMT ou por normas do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º Não será aceita certidão de período de tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal, que está sendo utilizado na relação jurídica do servidor com outro ente federativo ou em outro regime.

§ 2º A averbação de certidão de contribuição será feita pelo IPMT e o de serviço, pela Administração Pública, observadas as normas regulamentares vigentes no Município.

Art. 81. A expedição de certidões de tempo de serviço ou de comprovação deverá observar a legislação federal competente.

Parágrafo único. Não será concedida, para fins de obtenção de benefícios em outros regimes previdenciários, certidão de tempo de serviço ou de contribuição, do período de tempo que está sendo utilizado na relação jurídica estatutária do servidor, com os devidos efeitos legais, ainda que em excesso ao tempo de contribuição necessário para a aposentadoria.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS BENEFÍCIOS

Art. 82. Os proventos de aposentadoria, em quaisquer das modalidades previstas nesta lei, bem como as pensões, não poderão exceder a remuneração no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria ou que servirá de referência para a pensão, observada a respectiva regra de concessão, inclusive de cálculo.

§ 1º. Os valores das remunerações a serem utilizados no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões serão comprovados mediante documento fornecido pelos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações públicas.

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

§ 2º. Aplica-se o disposto no art. 50 dessa lei, para caracterização da remuneração no cargo efetivo do servidor.

Art. 83. Mediante procedimento judicial, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição previdenciária.

Art. 84. Os valores, o fundamento legal e o direito à paridade ou reajustes, dos proventos e das pensões, deverão constar do respectivo ato de concessão.

Art. 85. O IPMT poderá negar a concessão de qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para sua obtenção.

SEÇÃO II
DA ACUMULAÇÃO E LIMITE DE BENEFÍCIOS

Art. 86. São vedadas:

I - a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, função ou emprego público, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas na Constituição Federal, bem como a acumulação de proventos com remuneração decorrente de cargos em comissão e de cargos eletivos;

II - a acumulação de dois ou mais proventos de aposentadoria, pelo mesmo segurado, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal;

III - a acumulação de mais de duas pensões, por dependente, no âmbito do IPMT, deixadas por segurados em regime de acúmulo lícito, observado o disposto no Art. 9 desta Lei.

§1º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o limite de duas pensões será observado, ainda que decorrentes de morte de segurados em regime de acúmulo lícito, devendo o dependente optar pelas mais vantajosas.

§ 2º Ocorrendo o desligamento do servidor em decorrência do disposto no § 1º deste artigo fica vedada a devolução das contribuições previdenciárias vertidas ao regime.

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

§ 3º Constatada a acumulação ilícita de que trata o “caput” deste artigo, o IPMT instaurará procedimento administrativo próprio.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos dependentes do segurado em gozo de benefício pago nas hipóteses de afastamento do servidor em decorrência de prisão ou detenção.

Art. 87. Os proventos e as pensões percebidos cumulativamente, ou não, não poderão exceder ao valor do subsídio mensal do Prefeito.

§ 1º O limite constitucional será aplicado por ocasião do pagamento do benefício previdenciário.

§ 2º O Executivo poderá editar regulamento sobre a aplicação do limite constitucional no âmbito do Município.

SEÇÃO III
DOS DESCONTOS

Art. 88. Serão descontados dos benefícios:

- I – a contribuição prevista no art. 49 incisos I e II desta lei;
- II – pagamento de benefício pago indevidamente;
- III – imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação pertinente;
- IV – pensão alimentícia fixada judicialmente;
- V – contribuições autorizadas a entidades de representação classista, na forma prevista na lei;
- VI – débitos para com os órgãos patronais de origem, mediante comprovação inequívoca, na forma e condições estabelecidas pela legislação municipal estatutária;
- VII – parcelas de empréstimos tomados junto a instituições financeiras, desde que autorizadas expressamente pelo servidor; e
- VIII – demais descontos efetuados por força de lei ou determinação judicial.

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

§ 1º Na hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, salvo comprovada má-fé, o desconto será feito em prestações, mediante prévia comunicação ao servidor, na seguinte conformidade:

I - uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento;

II – em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice adotado pelo Poder Executivo, mediante parcelas a serem definidas, nos termos de Resolução do IPMT.

§ 2º Não será concedido parcelamento, bem como interrompido aquele em andamento, em qualquer das hipóteses de perda do direito ao benefício previdenciário, caso em que o débito com o IPMT será quitado na conformidade do que vier a ser estabelecido em Resolução do Instituto.

§ 3º Apurado débito em nome de aposentado falecido, e não sendo instituída pensão, o respectivo valor deverá ser ressarcido por seus herdeiros ou sucessores na forma e condições que vierem a ser aprovadas pela Resolução do IPMT.

§ 4º O parcelamento de débito em andamento de aposentado que vier a falecer deverá ter continuidade na pensão que vier a ser constituída.

§ 5º Os débitos de que trata o inciso VII do “caput” deste artigo, no caso de beneficiário incapaz, sujeito à tutela ou curatela, só poderão ser feitos mediante autorização judicial.

§ 6º Os descontos a que se refere o inciso VII do “caput” deste artigo, não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da renda mensal do beneficiário.

§ 7º Em caso de má-fé ou fraude, as devoluções serão feitas na forma do disposto no art. 53 desta Lei.

SEÇÃO IV
DA REVISÃO DO ATO INICIAL DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I
DOS PRAZOS

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Art. 89. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato inicial de benefício previdenciário, a contar de sua concessão.

Parágrafo único. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do segurado ou beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPMT, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 90. O direito do IPMT de anular ou corrigir de ofício os atos iniciais, concessivos de benefícios previdenciários, decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.

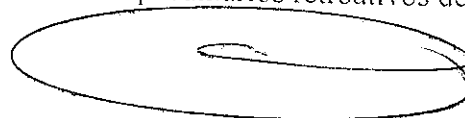
§ 1º Estão compreendidos no direito de invalidar as alterações parciais ou integrais dos atos concessivos, inclusive valores, fundamento legal do benefício, bem assim inclusão e exclusão de beneficiário.

§ 2º A anulação, parcial ou integral, do benefício previdenciário que tenha sido aprovado e registrado pelo Tribunal de Contas será previamente comunicada ao referido Tribunal, e até seu pronunciamento a anulação ficará suspensa, sem prejuízo de, no caso de anulação total ou redução de proventos, o IPMT implementar provisoriamente as citadas alterações.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, se a aposentadoria ou pensão ainda estiver pendente de aprovação e registro, o Instituto providenciará o aditamento à pensão ou proventos iniciais e informará ao Tribunal o devido apostilamento.

§ 4º Os atos concessivos de eventuais revisões de cálculo, para a fixação dos proventos e das pensões, feitas administrativas ou em cumprimento de determinação judicial, deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos, bem como a incidência da complementação da contribuição previdenciária para o período, quando for o caso, observado, para as revisões administrativas, o disposto nos § 2º e 3º deste artigo.

§ 5º A certidão de tempo de contribuição comprobatória de períodos anteriores ao ingresso do servidor no serviço público municipal, não averbada, até a concessão das aposentadorias, não produzirão efeitos pecuniários retroativos de nenhuma ordem.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

§ 6º A revisão de reajustes ou outros eventos, posteriores à concessão do benefício inicial, observarão o prazo prescricional estabelecido no Decreto nº. 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Art. 91. A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos no inciso III do art. 12 e nos art. 13, 70 e 72 desta Lei.

SEÇÃO V
DA PARIDADE DOS BENEFÍCIOS

Art. 92. Aos benefícios abaixo discriminados é assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados paritários quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria:

- I** – aposentadorias concedidas na forma dos art. 72 e 76 desta Lei;
- II** – pensões decorrentes das aposentadorias concedidas na forma dos art. 72 e 76, desta Lei;
- III** – aposentadorias e pensões em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;
- IV** – pensões instituídas a partir de 01 de janeiro de 2004, legadas por servidores que se enquadrarem nas condições da EC 47/2005, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal expandido no Recurso Extraordinário nº 603.580, em 20 de maio de 2015, que se impõe à Administração Pública, por ter sido reconhecida a repercussão geral do tema.

Parágrafo único: As pensões deixadas por servidores que faleceram a partir de 01.01.2004 serão calculadas na forma do disposto no art. 30 desta lei.

CAPÍTULO XIII
DO PATRIMÔNIO

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Art. 93. O patrimônio do IPMT é autônomo, livre e desvinculado do patrimônio dos Poderes Legislativo, Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, bem como de qualquer outro Fundo Municipal.

Art. 94. O patrimônio do IPMT é direcionado exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários de seus segurados, constituindo a inobservância a este preceito falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis, previstas em lei federal.

Art. 95. Fica assegurado ao IPMT, no que se refere aos seus bens, serviços, rendas e ações, todos os benefícios, isenções e imunidades de que goza o Município de Tucumã, no âmbito tributário.

Art. 96. Sem prejuízo de deliberação do Conselho Previdenciário, e em conformidade com a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, e alterações subsequentes, o IPMT poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, apenas para fins de amortização do *déficit* atuarial, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada, e legalmente habilitada ou de comissão permanente de avaliação formada por servidores do Município de Tucumã.

Art. 97. Observadas as normas gerais da Lei de Licitações e as normas do Conselho Monetário Nacional, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do IPMT, deverá ser precedida de autorização do Conselho Previdenciário.

Parágrafo único. A alienação não poderá, a cada ano, ser superior a 30% (trinta) do valor integralizado em bens imóveis.

Art. 98. O patrimônio do IPMT será formado de:

- I – bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II – bens, direitos e ativos que, a qualquer título, lhe forem doados e transferidos; e
- III – bens, direitos e ativos que vierem a ser constituídos na forma da lei.

CAPÍTULO XIV
DAS CONVOCAÇÕES E RECADASTRAMENTO

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Art. 99. Sob pena de terem suspenso o respectivo benefício previdenciário, os aposentados e os pensionistas são obrigados a:

I - comparecer ao órgão gestor para realizar recadastramento, quando convocado;

II - sempre que necessário, preencher e assinar os formulários adotados pelo IPMT, fornecendo os dados e documentos exigidos, para comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios ou garantir a sua manutenção.

§ 1º Para os beneficiários do auxílio-reclusão, deverá ser observado o disposto no art. 36 desta lei.

§ 2º Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o IPMT poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

§ 3º As disposições previstas neste artigo aplicam-se aos segurados em atividade.

Art. 100. O servidor em gozo de auxílio-doença estará submetido à revisão do laudo concedido, sempre que convocado pelo IPMT.

Parágrafo único. A perícia médica poderá indicar tratamentos e procedimentos ao segurado e caso ele não se sujeite as orientações médicas ou, se o mesmo abandonar os procedimentos antes de lhe ser concedida por escrito, a alta médica, o IPMT não responderá pelos agravamentos ou complicações, ainda que dele resulte a morte.

CAPÍTULO XV
DOS RECURSOS

Art. 101. Os segurados do IPMT e respectivos dependentes, poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que forem notificados.

§1º Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

§2º O órgão recorrido poderá no prazo de 15 (quinze) dias reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado para o Conselho Previdenciário, com o objetivo de ser julgado.

Art. 102. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Art. 103. O Conselho Previdenciário terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos e não reformados pelo órgão recorrido.

Parágrafo único. A contagem do prazo para julgamento do recurso terá início na data de recebimento dos autos na secretaria do Conselho Previdenciário.

CAPÍTULO XVI
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS SEGURADOS

Art. 104. São deveres e obrigações dos segurados:

- I** - acatar as decisões dos órgãos de direção do IPMT;
- II** - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III** - dar conhecimento à direção do IPMT das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV** - comunicar ao IPMT qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Art. 105. O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

- I** - acatar as decisões dos órgãos de direção do IPMT;
- II** - apresentar, anualmente, na data do seu aniversário, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta Lei;
- III** - comunicar por escrito ao IPMT as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento; e
- IV** - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo IPMT.

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

CAPÍTULO XVII
DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 106. A organização administrativa do IPMT tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Órgãos Colegiados de Gestão Deliberativa

- a) Conselhos previdenciários;
- b) Comitê de Investimentos

II – Diretor-Executivo

SEÇÃO II
DOS CONSELHOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 107. Compõem o Conselho Previdenciário do IPMT os seguintes membros sendo todos servidores efetivos: 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo um ativo e outro inativo, 01 (um) representante do Poder Legislativo e 02 (dois) representantes dos segurados ativos ou inativos.

§ 1º Os membros do Conselho Previdenciário, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos.

§ 2º Os representantes dos segurados, serão indicados pelas representações sindicais dos servidores na forma prevista em seus estatutos.

§ 3º Para cada membro do Conselho, será também indicado um Suplente, pelos respectivos Poderes e Categorias.

§ 4º Após serem indicados os membros se reunirão para a escolha dos cargos do Conselho Previdenciário.

§ 5º Os Conselheiros titulares e seus respectivos suplentes tomarão posse em ato solene presidido pelo Diretor- Presidente do IPMT.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

§ 6º Os membros do Conselho Previdenciário terão mandatos de 04 (quatro) anos, não sendo permitida a recondução de nenhum membro para o mandato consecutivo.

Art. 108. O Conselho Previdenciário reunir-se-á bimestralmente em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que forem convocados pelo seu Presidente ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros com o quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um.

§ 1º As decisões do Conselho Previdenciário será tomadas pelo voto da maioria simples dos presentes, respeitada a permanência do quorum de instalação.

§ 2º O servidor membro do conselho previdenciário fica dispensado de suas atividades laborais quando convocado antecipadamente para participar das reuniões sem prejuízo de suas remunerações.

§ 3º Perderá o mandato o Conselheiro indicado que faltar, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a cinco interpoladas, ou que mantiver conduta incompatível com o decoro, a critério da maioria absoluta dos conselheiros.

§ 4º Nas hipóteses de renúncia, morte ou perda do mandato, o Conselheiro será substituído pelo suplente, que cumprirá mandato pelo período ainda remanescente.

§ 5º Os membros do Conselho Previdenciário nada perceberão pelo desempenho de suas funções durante o mandato.

Art.109. Os membros do Conselho Previdenciário devem preencher os seguintes requisitos:

- I - estar vinculado à Administração Pública municipal;
- II - se servidor efetivo, ter cumprido o estágio probatório e estar em efetivo exercício do seu cargo; e
- III - não ter sido condenado cível ou criminalmente nos últimos cinco anos.

Art. 110. Compete ao Conselho Previdenciário:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - eleger o seu presidente;
- III - aprovar o quadro de pessoal, *ad referendum* pela Câmara Municipal;

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

- IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Presidente;
- V - julgar os recursos interpostos das decisões do Presidente não sujeitos a revisão daquele;
- VI - acompanhar a execução orçamentária do IPMT;
- VII - apreciar e deliberar sobre as alterações da presente Lei e outras medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos;
- VIII - aprovar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensal e anual da Diretoria Executiva;
- IX - autorizar e aprovar a negociação de eventuais valores e contribuições em atraso, devidos pelo Município, observada a legislação vigente quanto ao parcelamento e a necessidade de projetos de lei para a recomposição do equilíbrio financeiro-atuarial do regime;
- X - autorizar e aprovar o parcelamento da restituição, aos servidores, das contribuições previdenciárias indevidas;
- XI - fiscalizar as atividades do IPMT;
- XII - indicar os membros para compor o Comitê de Investimentos do IPMT;
- XIII - acompanhar a execução orçamentária do IPMT, fiscalizando a classificação das receitas e despesas, bem como examinando a sua procedência e exatidão;
- XIV - examinar as prestações efetivadas pelo IPMT aos segurados e seus dependentes, bem como a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- XV - examinar, em face dos documentos de receita e despesa, balancetes mensais e balanço, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, bem como contas, livros, documentos e demonstrações financeiras emitidas no final do exercício; e
- XVI - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Previdenciário serão promulgadas por meio de Resoluções.

SEÇÃO III
DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 111. O Comitê de Investimentos é o órgão de assessoramento do Conselho Previdenciário do IPMT com a finalidade de garantir que os recursos previdenciários estejam aplicados de acordo com a Resolução nº 3922/2010 e será composto por (03) membros indicados pelo Conselho de Previdenciário, com nível médio no mínimo, e que mantenham vínculo com o IPMT, regulamentado por Decreto Municipal e Regimento Interno do IPMT.

§ 1º A duração do mandato dos integrantes do Comitê de Investimentos obedecerá ao mesmo prazo dos membros do Conselho Previdenciário.

§ 2º Na composição do Comitê de Investimentos, deverá ter no mínimo dois servidores aprovados em exame de certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais. Caso os membros do Comitê não sejam certificados terão prazo de 06 (seis) meses, a contar das nomeações para conseguir a referida aprovação, sendo as despesas custeadas pelo IPMT.

§ 3º O funcionamento do Comitê será regrado conforme deliberações do Conselho Previdenciário do IPMT.

§ 4º As reuniões ordinárias serão trimestrais e as extraordinárias ocorrerão sempre que necessárias e poderão ser convocadas por qualquer membro do Comitê ou por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Previdenciário.

§ 5º Os membros do Comitê de Investimentos ~~nada~~ perceberão pelo desempenho de suas funções durante o mandato.

Art. 112. Os membros do Comitê de Investimentos serão destituídos por:

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

- a) Renúncia;
- b) Faltas sem justificativas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 intercaladas; e
- c) Condutas inadequadas, incompatíveis com os requisitos de ética e profissionalismo.

Art. 113. Em caso de vacância de um dos cargos do Comitê de Investimentos o Conselho previdenciário indicará outro servidor para substituição e solicitará ao Chefe do Executivo a nomeação do novo membro.

Art. 114. Compete ao Comitê de Investimentos:

- I – zelar pela execução da programação econômica-financeira dos valores patrimoniais;
- II – controlar e acompanhar investimentos;
- III – avaliar propostas submetendo-se aos órgãos competentes para deliberação;
- IV – subsidiar o Conselho de Administração e Fiscal de informações necessárias a sua tomada de decisões;
- V – analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;
- VI – garantir a gestão ética e transparente;
- VII – acompanhar a legislação financeira, tributária e de investimentos;
- VIII – elaborar e implementar a metodologia para gestão de risco;
- XIV – elaborar anualmente as diretrizes da política de investimentos do regime;
- XV – deliberar acerca do plano anual de execução da política de investimentos do regime, a ser estabelecido em conformidade com o plano plurianual de investimentos e de custeio elaborado pelo Conselho Previdenciário, e com as respectivas programações econômico-financeiras e orçamentárias; e
- XVI – desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com a área de atuação.

SEÇÃO IV
DA PRESIDÊNCIA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Art. 115. O Diretor Presidente do IPMT possui equivalência ao cargo de Secretário Municipal.

§ 1º O Presidente do IPMT será nomeado pelo Chefe do Poder executivo Municipal devendo a nomeação recair sobre servidores efetivos do município, que possua nível superior em qualquer área.

§ 2º O cargo de presidente do IPMT será de livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo.

§ 3º O Presidente do IPMT, bem como os membros do Conselho Previdenciário, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 4º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º No caso de afastamento ou licenciamento para tratamento de saúde do Gestor do RPPS, caberá também ao Prefeito, à nomeação de outro, em substituição pelo prazo necessário ao restabelecimento às funções anteriores.

Art. 116. Compete ao Diretor-Presidente do IPMT:

- I – representar o IPMT em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II – Comparecer as reuniões do Conselho Previdenciário sem direito a votos;
- III – cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Previdenciário e a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta lei;
- V – propor, para aprovação do Conselho Previdenciário, o quadro de pessoal do IPMT;
- VI – nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do IPMT;

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

- VII – apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Previdenciário elaborando pesquisas e pareceres na área de investimentos;
- VIII – analisar, diagnosticar e avaliar programas, projetos e ações relacionados a ativos e passivos do fundo previdenciário;
- IX – despachar os processos de habilitação a benefícios, bem como, conceder benefícios por meio de ato administrativo próprio (portarias);
- X – movimentar conjuntamente com o Diretor do departamento Financeiro e Contábil as contas bancárias do Instituto, inclusive aplicação da receita, visando melhor gerenciamento dos recursos;
- XI – fazer delegação de competência aos servidores do IPMT;
- XII – apresentar relatórios de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Previdenciário;
- XIII - elaborar diretrizes para a organização e modernização das estruturas e procedimentos administrativos;
- XIV – emitir laudos e pareceres sobre assuntos relacionados ao Instituto;
- XV – elaborar a política de investimento juntamente com o Conselho Previdenciário;
- XVI – autorizar despesas e ordenar pagamento, conforme Lei Orçamentária e Plano de Custeio;
- XVII – encaminhar ao Conselho Previdenciário a Proposta Orçamentária e o Plano de Custeio para o exercício seguinte;
- XVIII – nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar servidores do IMPT
- XIX – fazer delegação de competência aos servidores do IPMT.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

XX - Para melhor desenvolvimento das funções do IPMT, o Presidente poderá requisitar servidores do Poder Executivo com ônus para a origem, para auxiliar nas funções administrativas.

§ 1º O Presidente será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnico-atuariais do IPMT.

§ 2º O Diretor-Presidente deverá ter a qualificação técnica exigida pelos órgãos fiscalizadores, para a gestão dos recursos previdenciários de regimes próprios de previdência;

§ 3º No caso do Presidente não possuir a certificação organizada por entidade autônoma, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua posse no cargo, para obter a referida qualificação, sendo as despesas custeadas pelo IPMT.

§ 4º Compete especificamente ao Diretor Financeiro movimentar as contas bancárias do IPMT conjuntamente com o Diretor Financeiro do RPPS, e todas as demais atividades administrativas;

CAPÍTULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 117. Fica mantido o mandato dos atuais Conselheiros Previdenciários conforme as normas nas quais foram eleitos até a extinção do respectivo prazo, sem prejuízos de suas atribuições.

Art. 118. Fica mantido o mandato dos atuais membros do Comitê de Investimentos conforme os Decretos Municipais nº 170/2013 e 046/2015 os, até a extinção do respectivo prazo, sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 119. No caso de extinção do regime previdenciário estabelecido nesta lei, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados, até a data da extinção do RPPS.

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Art. 120. Ao servidor titular de cargo efetivo, quando cedido pelo ente e nomeado para o exercício dos cargos em comissão no IPMT fica assegurada a percepção de gratificação de função, correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento base do cargo em comissão que irá ocupar.

§ 1º O servidor poderá optar pela percepção da gratificação ou pela remuneração do cargo em comissão.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo não se incorpora, sob nenhuma hipótese, à remuneração no cargo efetivo, proventos ou pensões, tampouco servirá de base de incidência da contribuição previdenciária e de nenhuma outra vantagem remuneratória.

Art. 121. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, suplementadas se necessário.

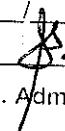
Art. 122. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 123. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, as leis municipais nº 198/00 de 02 de fevereiro de 2000, 235/02 (altera a lei 198/00), 267/04(altera a lei 198/00), 272/05(altera a lei 198/00), 505/13(altera a lei 198/00), 544/15(altera a lei 198/00).


Adelar Pelegrini

Prefeito Municipal

Publicado no Mural da Prefeitura Municipal de
Tucumã, em ____/____/2016.


Secretário Mun. Administração e Planejamento.